



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10925.907575/2019-03
Recurso Voluntário
Resolução nº **1002-000.516 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 03 de abril de 2024
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente LATICINIOS SÃO JOÃO S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que essa analise os documentos constantes dos autos e elabore Relatório Circunstanciado definitivo sobre a liquidez e certeza do crédito vindicado, nos termos da fundamentação.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Luis Angelo Carneiro Baptista e Miriam Costa Faccin.

Relatório

Trata-se, na origem, de Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação – PER/DCOMP nº 27726.89416.110119.1.2.03-5294, em que a Contribuinte pretende compensar débitos tributários próprios com suposto crédito decorrente de **saldo negativo de CSLL**, apurado no **Exercício 2015** (01.01.2014 a 31.12.2014), no valor de **R\$ 82.554,19** (oitenta e dois mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e dezenove centavos).

Conforme se verifica dos autos, o Despacho Decisório (e-fl. 85), **não reconheceu o direito creditório pretendido** formado a partir de estimativas compensadas com saldo negativo de períodos anteriores, de forma que não restaram homologadas as compensações. Confira-se:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado o considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP						
PARC. CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DIEM. COMPENSAÇÕES
PER/DCOMP	0,00	0,00	0,00	82.554,19	0,00	0,00
CONFIRMADAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Valor original **saldo negativo** informado ao PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: **R\$ 82.554,19** Valor ECF: R\$ 82.554,19

Somatório das parcelas de composição do crédito na ECF: R\$ 370.668,74

CSLL devida: R\$ 288.114,55

Valor do **saldo negativo disponível** - (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na ECF - ICSSL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo ECF e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do **saldo negativo disponível**: R\$ 0,00

Concluída a análise do direito creditório, chegou-se à seguinte decisão:

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de restituição/ressarcimento apresentado no PER/DCOMP acima identificado.**

Além do exposto acima, informações complementares sobre a análise de crédito compõem o despacho decisório. Para contribuintes optantes pelo domicílio tributário eletrônico (DTE) essas informações são apresentadas na sequência. Para contribuintes não optantes pelo DTE, consultar o despacho decisório completo no e-CAC, no endereço receita.economia.gov.br, assunto "Restituição e Compensação", item "Consulta Despacho Decisório PER/DCOMP".

Base legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN), Arts. 1º a 3º, art. 6º, § 1º e arts. 28 e 30 da Lei 9.430, de 1996. Art. 14 da IN RFB nº 1.417, de 2017.

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da Estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
JUN/2014	12059 80651 240614 1 3 19-4840	82 554 19	0 00	82 554 19	Compensação não confirmada
Total:		82 554 19	0 00	82 554 19	

Total Confirmado de Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores: R\$ 0.00

Total Confirmado de Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores: R\$ 0,00

A Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (e-fls. 05/07), por meio da qual, sustentou, em síntese, as seguintes alegações:

- (i) alega que os documentos acostados demonstram de forma efetiva que a CSLL mensal (e-fls. 36/50), findou por ser negativa, mas por um lapso quando enviado o SPED anual da CSLL, esse acabou sendo enviado como zerado;
- (ii) foi retificada a declaração anual, com base nos dados mensais enviados, de modo que se obteve a CSLL negativa, conforme se vê do documento de fl. 33, ora anexado;
- (iii) tendo em vista o valor já recolhido de CSLL de R\$ 370.668,74, o valor a recolher é de R\$ - 82.554,19.

Os autos foram encaminhados à Autoridade Julgadora de 1ª instância para que a Manifestação de Inconformidade apresentada fosse apreciada. E, em 22 de maio de 2023, a

Fl. 3 da Resolução n.º 1002-000.516 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10925.907575/2019-03

Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 06 (“DRJ/06”), em Decisão de nº 106-001.085 (e-fls. 90/96), entendeu por bem julgá-la **improcedente**, ao fundamento de que:

- (i) cabe à Recorrente demonstrar erro no valor declarado ou nos cálculos efetuados pela RFB, ou ainda evidenciar inconsistências na motivação da decisão exarada pela Autoridade Fiscal, apresentando os argumentos e as provas pertinentes. Se não o fizer, o motivo do indeferimento permanece;
- (ii) deve ser considerado que, no ajuste anual do IRPJ e da CSLL, para efeitos da apuração do saldo negativo, não cabe mais efetuar a glosa das estimativas objeto de compensação, ainda que essa não tenha sido homologada e o processo correspondente esteja pendente de decisão definitiva na esfera administrativa, ou o débito esteja em processo de cobrança;
- (iii) o valor total de R\$ 250.550,33 de estimativa compensada objeto dos PER/DCOMP especificados deve ser considerado na composição do saldo negativo;
- (iv) embora se admita como comprovadas as compensações das estimativas no valor de R\$ 250.550,33, o montante confirmado é insuficiente para apuração de saldo negativo no período.

Confira-se, a propósito, a ementa da decisão:

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2014

PER/DCOMP.SALDO NEGATIVO.

Deve ser reconhecido o crédito de saldo negativo na medida da comprovação inequívoca das parcelas que o compõe.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido.

Em 13/06/2023, a Contribuinte tomou conhecimento do resultado do julgamento da Decisão nº 106-001.085, através de sua Caixa Postal – Domicílio Tributário Eletrônico (DTE), conforme se verifica do “Termo de Ciência por Abertura de Mensagem” (e-fl. 99), e, na sequência, entendeu por apresentar Recurso Voluntário (e-fls. 104/108) por meio do qual ratificou as alegações levantadas em sede de Manifestação de Inconformidade, e suscitou, ainda, as seguintes alegações:

- (i) houve a comprovação do recolhimento a maior sob a rubrica da CSLL;
- (ii) no regime adotado à época valeu-se da estimativa para proceder com o recolhimento mensal do IRPJ e da CSLL, com base em percentual da receita bruta;

- (iii) o recolhimento a maior fica demonstrado quando encontramos no extrato da Escrituração Contável Fiscal (ECF) o importante recolhido por estimativa no montante de R\$ 370.668,74 (trezentos e setenta mil, seiscentos e sessenta e oito reais e setenta e quatro centavos), valor muito maior que o efetivamente devido;
- (iv) não pode o Contribuinte ser penalizado com a não devolução do montante que pagou a maior, pois, tomando por parâmetro o lucro real, houve recolhido a maior, durante o exercício motivo pelo qual tem um crédito em seu favor, conforme documentação que acompanha o presente recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Costa Faccin, Relatora.

Admissibilidade e Tempestividade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma dos artigos 43¹ e 65² da Portaria MF nº 1.634/2023 - Regimento

¹ Art. 43. À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:

I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ);

II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

III - Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), exceto nas hipóteses previstas no inciso II do art. 44;

IV - CSLL, IRRF, Contribuição para o PIS/Pasep ou Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), quando reflexos do IRPJ, formalizados com base nos mesmos elementos de prova, sem prejuízo do disposto no § 2º do art. 45;

V - exclusão, inclusão e exigência de tributos decorrentes da aplicação da legislação referente ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) e ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação (Simples- Nacional), bem como exigência de crédito tributário decorrente da exclusão desses regimes, independentemente da natureza do tributo exigido;

VI - penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias pelas pessoas jurídicas, relativamente aos tributos de que trata este artigo; e

VII - tributos, penalidades, empréstimos compulsórios, anistia e matéria correlata não incluídos na competência julgadora das demais Seções.

² Art. 65 As Turmas Extraordinárias julgam, preferencialmente, recursos voluntários relativos à exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de dois mil salários mínimos, assim considerado o valor do principal mais multas ou, no caso de reconhecimento de direito creditório, o valor do crédito pleiteado, na data do sorteio para as Turmas, bem como os processos que tratem:

I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário;

II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e

Fl. 5 da Resolução n.º 1002-000.516 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10925.907575/2019-03

Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“RICARF”).
Dele, portanto, tomo conhecimento.

Como se denota dos autos, a Recorrente tomou ciência da decisão recorrida em **13/06/2023** (e-fl. 99), apresentando o Recurso Voluntário, ora analisado, no dia **12/07/2023** (e-fl. 102), ou seja, **dentro do prazo de 30 (trinta) dias**, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972³.

Portanto, é **tempestivo** o recurso apresentado e atende os demais requisitos de admissibilidade, entretanto, **constato que não se encontra em condições de julgamento**, conforme discorrido a seguir.

Senão vejamos.

O propósito recursal consiste no reconhecimento do direito creditório decorrente de **saldo negativo de CSLL**, apurado no **Exercício 2015** (01.01.2014 a 31.12.2014), no valor de **R\$ 82.554,19** (oitenta e dois mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e dezenove centavos), resultante de antecipações a título de estimativas compensadas com saldo negativo de períodos anteriores.

Conforme exposto no relatório, o Despacho Decisório (e-fl. 85), **não reconheceu o direito creditório pretendido**, sob a justificativa de que as estimativas no importe de R\$ 82.554,10 (oitenta e dois mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e dezenove centavos) “*não restaram confirmadas*”. Confira-se:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da Estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
JUN/2014	12059 89651 240614 1 3 19-4849	82 554 19	0,00	82 554,19	Compensação não confirmada
Total		82 554,19	0,00	82 554,19	

Total Confirmado de Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores: R\$ 0,00

A Decisão recorrida, por sua vez, **reconheceu o valor de R\$ 250.550,33** (duzentos e cinquenta mil, quinhentos e cinquenta reais e trinta e três centavos), a título de estimativas compensadas, nos seguintes termos:

“Entretanto, conforme consta da Escrituração Contábil Fiscal (ECF) e foi enfatizado pela manifestante, as parcelas de composição do crédito somam **R\$ 370.668,74**, conforme se constata pelo seguinte extrato:

[...]

N670: Apuração da CSLL Com Base no Lucro Real	ANUAL
01 - BASE DE CÁLCULO DA CSLL	3.201.272,80
02 - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido por Atividade	288.114,55
04 - TOTAL DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO	288.114,55
19 - (-)CSLL Mensal Paga por Estimativa	370.668,74
21 - CSLL A PAGAR	-82.554,19

III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor.

³ Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Fl. 6 da Resolução n.º 1002-000.516 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10925.907575/2019-03

Quanto às **estimativas compensadas** referentes ao ano-calendário de 2014, podem ser destacados os dados pertinentes ao processamento da compensação e à identificação do débito de estimativa de CSLL correspondente:

Numero PerDcomp	Situacao PerDcomp no Sief	Situacao Declaracao no Sief	Receita Debito	PA Debito	Valor Principal Debito
08508.00156.280214.1.3.11-1917	Ativa	Homologação total	2484	jan/2014	41.238,75
17065.56924.280214.1.3.10-5881	Ativa	Despacho decisório	2484	jan/2014	2.045,47
23381.84398.280214.1.3.10-4767	Ativa	Despacho decisório	2484	jan/2014	4.668,67
35027.09585.280214.1.3.10-0200	Ativa	Despacho decisório	2484	jan/2014	5.322,76
41715.35664.310314.1.3.10-2405	Ativa	Despacho decisório	2484	fev/2014	9.455,06
12059.89651.240614.1.3.19-4849	Ativa	Homologação total	2484	mai/2014	91.898,92
39399.02459.290714.1.3.19-0704	Ativa	Despacho decisório	2484	jun/2014	74.000,00
38418.80252.290714.1.3.18-4112	Ativa	Despacho decisório	2484	jun/2014	7.481,76
25015.87981.251114.1.3.10-0118	Ativa	Despacho decisório	2484	out/2014	6.500,00
36742.37683.251114.1.3.18-0082	Ativa	Despacho decisório	2484	out/2014	7.938,94
TOTAL					250.550,33

Diante da força vinculante dos referidos atos destacados, **considera-se confirmada a compensação** relativa aos débitos de estimativa, **independentemente da homologação da compensação**.

Nessas condições, o valor total de **R\$ 250.550,33** de **estimativa compensada** objeto dos PER/Dcomp especificados **deve ser considerado na composição do saldo negativo**.

Registre-se que, **além das estimativas** compensadas, **não há comprovação de nenhuma outra parcela na composição do saldo negativo de CSLL** do ano-calendário de 2014”. (e-fls. 92/95, g.n.)

Na espécie, conforme demonstrado, verifica-se que a decisão recorrida justificou a glosa das estimativas, no fato de que “o erro cometido pela contribuinte quanto aos dados informados no PER/Dcomp não impede que a análise do crédito seja feita com base na ECF”.

Pois bem.

Da análise dos autos, em específico da ECF (Registro N660 – Apuração da CSLL Mensal por Estimativa” (e-fls. 148/149), verifica-se que o valor total de CSLL pago por estimativas totaliza R\$ 370.668,74 e a CSLL apurada em R\$ 288.114,55, de forma que o residual corresponderia ao valor de R\$ 82.554,19, ou seja, mesmo valor pleiteado a título de saldo negativo. Confira-se:

Registro N660 - Apuração da CSLL Mensal por Estimativa		
Código	Descrição	Valor
1	CÁLCULO DA CSLL	
2	Base de Cálculo da CSLL	3.201.272,80
3	CSLL Apurada	288.114,55
4	DEDUÇÕES	
5	(-)Isenção sobre o Lucro da Exploração Relativo ao Prouni	0,00
6	(-)Isenção sobre o Lucro da Exploração de Eventos da Fifa	0,00
7	(-)Isenção sobre o Lucro da Exploração da Atividade de Serviços - SPE - Eventos da Fifa	0,00
8	(-)Isenção sobre o Lucro da Exploração de Eventos do CIO	0,00
9	(-)Isenção sobre o Lucro da Exploração da Atividade de Serviços - SPE - Eventos do CIO	0,00
10	(-)Recuperação de Crédito de CSLL (MP nº 1.807/1999, art. 8º)	0,00

Fl. 7 da Resolução n.º 1002-000.516 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10925.907575/2019-03

Registro N030 - Identificação do período e forma de apuração do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido das empresas tributadas pelo lucro real		
Data Saldo Inicial	Data Saldo Final	Período de apuração
01/01/2014	31/12/2014	A12 - Dezembro

Registro N660 - Apuração da CSLL Mensal por Estimativa

Código	Descrição	Valor
11	(-)Créditos sobre Depreciação de Bens do Ativo Imobilizado (Lei nº 11.051/2004, art. 1º)	0,00
12	(-)CSLL Devida em Meses Anteriores	370.668,74
12.1	CSLL Devida no Mês	0,00
13	(-)Imposto Pago no Exterior sobre Lucros, Rendimentos e Ganhos de Capital (MP nº 1.858-6/1999, art. 19)	0,00
14	(-)CSLL Retida na Fonte por Órgãos, Autarquias e Fundações Federais (Lei nº 9.430/1996, art. 64)	0,00
15	(-)CSLL Retida na Fonte pelas Demais Entidades da Administração Pública Federal (Lei nº 10.833/2003, art. 34)	0,00
16	(-)CSLL Retida na Fonte por Pessoas Jurídicas de Direito Privado (Lei nº 10.833/2003, art. 30)	0,00
17	(-)CSLL Retida na Fonte por Órgãos, Autarquias e Fundações dos Estados, Distrito Federal e Municípios (Lei nº 10.833/2003, art. 33)	0,00
18	CSLL A PAGAR	-82.554,19

Ademais, a planilha de estimativas compensadas referentes ao ano-calendário de 2014 apresentada na decisão recorrida –a qual totaliza a quantia de R\$ 250.550,33 – não inclui as competências de julho, no valor de **R\$ 95.337,96** (e-fl. 143) e de novembro, no valor de **R\$ 24.780,45** (e-fl. 148), totalizando assim **R\$ 120.118,41**, justamente o valor desconsiderado pela decisão recorrida e que, se somado ao valor de R\$ 250.550,33 totaliza a importância de R\$ 370.668,74. Veja-se:

Registro N030 - Identificação do período e forma de apuração do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido das empresas tributadas pelo lucro real		
Data Saldo Inicial	Data Saldo Final	Período de apuração
01/07/2014	31/07/2014	A07 - Julho

Registro N660 - Apuração da CSLL Mensal por Estimativa

Código	Descrição	Valor
11	(-)Créditos sobre Depreciação de Bens do Ativo Imobilizado (Lei nº 11.051/2004, art. 1º)	0,00
12	(-)CSLL Devida em Meses Anteriores	0,00
12.1	CSLL Devida no Mês	95.337,96
13	(-)Imposto Pago no Exterior sobre Lucros, Rendimentos e Ganhos de Capital (MP nº 1.858-6/1999, art. 19)	0,00
14	(-)CSLL Retida na Fonte por Órgãos, Autarquias e Fundações Federais (Lei nº 9.430/1996, art. 64)	0,00
15	(-)CSLL Retida na Fonte pelas Demais Entidades da Administração Pública Federal (Lei nº 10.833/2003, art. 34)	0,00
16	(-)CSLL Retida na Fonte por Pessoas Jurídicas de Direito Privado (Lei nº 10.833/2003, art. 30)	0,00
17	(-)CSLL Retida na Fonte por Órgãos, Autarquias e Fundações dos Estados, Distrito Federal e Municípios (Lei nº 10.833/2003, art. 33)	0,00
18	CSLL A PAGAR	95.337,96

Registro N030 - Identificação do período e forma de apuração do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido das empresas tributadas pelo lucro real		
Data Saldo Inicial	Data Saldo Final	Período de apuração
01/01/2014	30/11/2014	A11 - Novembro
Registro N660 - Apuração da CSLL Mensal por Estimativa		
Código	Descrição	Valor
1	CÁLCULO DA CSLL	
2	Base de Cálculo da CSLL	4.118.541,60
3	CSLL Apurada	370.668,74
4	DEDUÇÕES	
5	(-)Isenção sobre o Lucro da Exploração Relativo ao Pronui	0,00
6	(-)Isenção sobre o Lucro da Exploração de Eventos da Fifa	0,00
7	(-)Isenção sobre o Lucro da Exploração da Atividade de Serviços - SPE - Eventos da Fifa	0,00
8	(-)Isenção sobre o Lucro da Exploração de Eventos do CIO	0,00
9	(-)Isenção sobre o Lucro da Exploração da Atividade de Serviços - SPE - Eventos do CIO	0,00
10	(-)Recuperação de Crédito de CSLL (MP nº 1.807/1999, art. 8º)	0,00
11	(-)Créditos sobre Depreciação de Bens do Ativo Imobilizado (Lei nº 11.051/2004, art. 1º)	0,00
12	(-)CSLL Devida em Meses Anteriores	345.888,29
12.1	CSLL Devida no Mês	24.780,45
13	(-)Imposto Pago no Exterior sobre Lucros, Rendimentos e Ganhos de Capital (MP nº 1.858-6/1999, art. 19)	0,00

Fl. 8 da Resolução n.º 1002-000.516 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10925.907575/2019-03

Embora tais elementos não sejam suficientes à formação de juízo conclusivo quanto à existência do crédito vindicado, configuram um princípio de prova que pode (ou não) ser confirmado para *formação do saldo negativo do período*, conforme pontou a decisão recorrida.

Portanto, nesse contexto, aplicando-se ao caso o **princípio da verdade material**⁴, como correspondente àquela verdade ligada aos fatos que efetivamente ocorreram e considerando a necessidade de se perquirir a verdade material no âmbito do processo administrativo fiscal, o feito deve retornar à Unidade de Origem para **verificação das estimativas**, em específico das competências de julho, no valor de R\$ 95.337,96 (e-fl. 143) e de novembro, no valor de R\$ 24.780,45 (e-fl. 148), totalizando assim R\$ 120.118,41, justamente o valor desconsiderado pela decisão recorrida.

E, comprovadas as estimativas, elaborar os cálculos de compensação com o débito informado no PER/DCOMP, verificando-se, inclusive, se esses valores já não foram utilizados, mesmo que parcialmente, em outras declarações de compensação.

A Recorrente deverá ser intimada para, se assim desejar, manifestar-se nos autos e apresentar outros documentos que possam servir à solução do litígio e ao cumprimento da diligência.

Do resultado da Diligência, será a Recorrente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias. Findo esse prazo, retornem-se os autos a esta Turma para julgamento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin

⁴ “A verdade material, a qual se contrapõe a verdade formal, consiste em aproximação entre a realidade factual e sua representação formal. Enquanto a verdade formal rege o processo judicial, onde o magistrado não pode tomar a frente do processo com ações ex officio de produção de provas em busca da verdade material, o processo administrativo possui como princípio norteador a verdade material, onde “a autoridade administrativa pode e deve promover as diligências averiguatórias e probatórias que contribuam para a aproximação com a verdade objetiva ou material”. (MARINS, James. Direito Processual Tributário Brasileiro, 5ª ed., São Paulo: Dialética, 2010, p. 159)